

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A.R. Ci D.XDX

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente

N.º de Entrada SS 89. Classificação

Data

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor

ASSEMBLEIA DA REFÚBLICA Divisão de Apole às Corrissões

Presidente da Assembleia da República 2016

N.º único 558 935

N/Referência: 136 /10.ª CTSS/2016

1755 320 30 Data: 29 setembro 2016

Assunto: Indeferimento liminar da Petição n.º 28/XIII/1.ª

Cumpre-me informar Vossa Excelência que a Petição n.º 28/XIII/1ª, da iniciativa de Estêvão Domingos de Sá Sequeira - "Abrangência da Atividade das Organizações de Economia Social" - foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, adotada no dia 28.09.2016, que aprovou a nota em anexo.

Cumpre ainda informar Vossa Excelência que, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da supra identificada lei, o peticionário foi notificado da referida deliberação de indeferimento liminar.

Com os melhores cumprimentos

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 28/XIII/1.ª

ASSUNTO: Abrangência da Atividade das Organizações de Economia Social

Entrada na Assembleia da República: 30 de dezembro de 2015.

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Estêvão Domingos de Sá Sequeira



Introdução

A petição n.º 28/XIII/1.ª, sobre *Abrangência da Atividade das Organizações de Economia Social*, deu entrada na Assembleia da República a 30 de dezembro de 2015, nos termos da <u>Lei n.º 43/90</u>, de 10 de agosto, republicada pela <u>Lei n.º 45/2007</u>, de 24 de agosto - terceira alteração à <u>Lei n.º 43/90</u>, de 10 de agosto, alterada pela <u>Lei n.º 6/93</u>, de 1 de março, e pela <u>Lei n.º 15/2003</u>, de 4 de junho -, adiante designada por <u>Lei do Exercício do Direito de Petição</u> (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Estêvão Domingos de Sá Sequeira o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 6 de janeiro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, sob o título *Abrangência da Atividade das Organizações de Economia Social*, o peticionário apresenta as seguintes considerações, cujo texto, para melhor avaliação, se apresenta na íntegra:

Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Dr Ferro Rodrigues É do conhecimento geral que a Constituição da República Portuguesa Artº 82 º preconiza três sectores da economia. Também está estabelecido que é tarefa do Estado promover a Economia Social, Atro 77 a 88º, entre outros. Até à data, esta acção do Estado tem-se resumido ao subsídio a actividades sociais, muitas delas em substituição de deveres do Estado. Esta politica fez cair as organizações sociais estruturas sociais num modelo de subsidio dependência, sem a capacidade de afectação de recursos humanos de gestão capazes de promover o"empowerment" das organizações da Economia Social, nem a sua autonomia financeira. Por outro lado a evolução da Sociedade e da Democracia, nomeadamente da necessidade maior participação dos Cidadãos, requerem "criatividade" para "inovar" e "inovação" para " progredir". Este dinamismo da Sociedade, aponta para a necessidade de novos modelos de governação que assegurem a governação integrada, em diferentes perspectivas e com uma ampla abrangência de forma a reduzir as desigualdades e a promover a Gestão da Qualidade e da Responsabilidade Social e a Excelência da Democracia e do Estado de Direito. Ao abrigo do Artº 52º da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente do Direito de Petição Individual, venho requerer a V.Exias a revisão da Lei do " Condomínio", pois os Condomínios são Entidades Sociais e não apenas financerias, de forma facilitar que as Associações, Colectividade, Clubes e IPSS ligadas às colectividades possam proceder à Gestão De Condomínios, na verdadeira acepção de Entidade Social e não apenas financeira. . Pretende-se que as Comunidades de Cultura e Recreio disseminadas no território nacional, possam sr os parceiros / fornecedores do Estado no Domínio das Análises Clínicas dos Seus Associados, na monitorização e Controlo de parâmetros clínicos de Saúde como a diabetes, hipertensão, frequência cardíaca, massa muscular, e na vigilância, através de serviços tradicionais, de "Medicina do Trabalho", acompanhamento de rastreio dentário, oftalmológico, etc... Esta nova abordagem, além de reduzir a Desigualdade, promove a Excelência da Democracia e a Efectivação do Direito à Saúde e do Estado de Direito, pois proporciona às Organizações Sociais, nomeadamente as Colectividades de Cultura e Recreio trabalharem em Cooperação com o sistema de Saúde já instituído, nomeadamente Centros de Saúde e Hospitais



para uma uma Cobertura mais ampla e integral e integrada através de uma plataforma de Governação Integrada, que poderá ficar completamente funcional até ao 25 de Abril de 2024 por acasião das Comemorações do 50° Aniversário do 25 de Abril 1974. Pretende-se assim, com Criatividade, Inovar de forma a Promover o Progresso da Sociedade Portuguesa e a Prosperidade da Nação. Estou convicto que esta mudança de politica contribuirá para a promover a empregabilidade, reduzir o desemprego e a desigualdade, impulsionando a economia e o dinamismo Social, sujo Cerne está as Famílias e na organização social Ao promover estas mudanças contribui-se para a estabilidade do mercado de emprego, contribuindo para o a promoção da Qualidade de vida das populações e do Serviço Nacional de Saúde, entre outros. A actividade económica, nomeadamente a prestação de serviços do foro social, deve assim privilegiar as Organizações Sociais, pois este facto contribui para "Flexibilidade" da Economia Social de Mercado e para a garantia do Estado Social, ao reduzir as Desigualdades. Este Conceito foi importado das noções de Engenharia, onde a Estabilidade de uma estrutura, se deve a uma " Governação Integrada " das resistências de materiais diversificados. Por extrapolação assume-se que na Sociedade a escassez de recursos, deve ser gerida, proporcionado-os ás estruturas, mais débeis que se organizarão para dar mais "Flexibilidade" ao conjunto. Simultâneamente pretendes-se promover a empregabilidade ao capacitar as organizações sociais, com quadros de Gestão Social (Recursos Humanos, Sociológicos, antropológicos, de Direito, etc... que lhes permita cooperar em Rede, criando uma "Plataforma de Governação Integrada" (www.forum degovernacaointegrada.pt) que possam fazer face a outras problemas e necessidaes Sociais. Termino, salientando que a a "Criatividade" é a base da "Inovação" e que a "Inovação" é a base do "Progresso". Ao potenciar as sinergias das organizações sociais, promovem-se a parcerias Público Sociais, com parceiros privilegiados do Estado, na Implementação de uma Democracia de Excelência. Negar o Empowerment das Organizações Sociais, a sua autonomia financeira, é contribuir para o emprobecimento da Democracia, para o aumento das Desigualdades e para a declíneo do Estado Social, na verdadeira acepção do conceito que carece de ser revisto, comprometendo o Estado de Direito. Apelo assim a Bem da Democracia, do Estado de Direito o do Direito à Saúde e à Tranquilidade, um Direito essencial dos Cidadãos, que seja revisto a Lei do condomínio para que as Organizações Sociais, nomeadamente, Associações, Colectividades e Clubes, possam criar e gerir uma rede efectiva de prestação de serviços sociais e possam proceder à sua facturação e cobrança atravéss de um Sistema de Governação integrada. O objectivo que se pretende atingir é construir até 2024 esta Plataforma de Governação Integrada entre organizações Públicas/ Sociais e Privadas que abranja completamente o território nacional no (ano da comemoração do 50º aniversario do 25 de Abril de 1974) A Bem da Excelência da Democracia, da Economia Social de Mercado e da Efectivação do Estado de Direito Bem hajam Estêvão Sequeira.

II. Análise da petição

Salvo melhor opinião, o objeto da petição não é suficientemente claro nem inteligível e parece carecer de fundamento, embora estejam presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição



apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

No caso em apreço, propõe-se o indeferimento liminar desta petição por carecer de fundamento.

IV. Conclusões

Propõe-se o indeferimento da petição e subsequente arquivamento, com conhecimento ao peticionário, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 28 de setembro de 2016.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda